

**AO SENHOR JOSE BARBOSA XAVIER JUNIOR, PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO
23.12.11/PE/2023**

FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante que a esta subscreve, vem respeitosamente na presença de V. Sa., em tempo hábil, com fulcro no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 15.2 do edital do presente Pregão Eletrônico, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto por **FUNERARIA PARAIPABA**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, por meio da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando proposta mais vantajosa para a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS E TRANSLADO PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL, RESIDENTES E DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, ASSISTIDOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, VINCULADOS A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E HABITAÇÃO.**

A recorrente teve o melhor lance, contudo, o presidente da sessão abriu diligência para que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua proposta, anexando planilha de custo. Para isso, foi deferido o prazo até o dia 29/01 as 12h00.

Passado o referido prazo, a empresa não realizou a diligência requerida e nem apresentou documento comprobatório de sua impossibilidade, se reservando a informa que o sistema estava com erro.

Acertadamente, o pregoeiro desclassificou a recorrente, classificando esta ora empresa recorrida.

Irresignada, intenta o presente recurso, alegando, em suma, que o seu erro foi meramente formal e que poderia ser corrigido com uma simples diligência do órgão. Aduz ainda que o motivo da desclassificação foi fútil.

Não merece amparo a irresignação.

II - PRELIMINARMENTE – DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A recorrente não observou o prazo de 30 minutos estipulado para a intenção de interpor recurso após sua desclassificação, conforme previsto no edital. A ausência de justificativas plausíveis e a não observância do prazo estabelecido comprometem a isonomia entre os licitantes, prejudicando a transparência e a equidade do certame. Portanto, solicita-se que a Comissão de Licitação julgue o recurso como intempestivo, mantendo a decisão de desclassificação da empresa. **Veja-se:**

15.1. Ao final da sessão na fase de habilitação o pregoeiro verificará a conformidade dos documentos de habilitação, e caso toda documentação e proposta estejam conforme o edital, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema do Banco

do Brasil, sítio eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, licitante como "vencedora" do lote ou certame, abrindo a fase de recurso no sistema, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, no prazo de 30 (trinta) minutos.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 29/01/2024-16:30:41

Fornecedor ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS-FUNERARIA - ME

Observação documento solicitado, em diligência, deveria ter sido anexado até às 12h de hoje. A empresa não atendeu à solicitação.

01/02/2024 09:56:491

ANTONIO SAVIO BEZERRA
DOS SANTOS-FUNERARIA -
ME

A empresa ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS FUNERARIA vai interpor recurso

III – MÉRITO: DA OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE EXEQUIBILIDADE



NOVA CIÃO

(85) 9 8101-4845

FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO

CNPJ: 27.886.137/0001-41

Razão Social: FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO CNPJ: 27.886.137/0001-41

Endereço: Rua Expedito de Brito, 16 -Bairro: São Joaquim - Umirim / CE CEP: 62.660-000

E-mail: fsvc_novacio@gmail.com



Em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a comissão de licitação resolveu por promover diligências destinadas a esclarecer a composição dos valores constantes da proposta formulada, abrindo prazo até as 12h00 para a recorrente demonstrar a exequibilidade da proposta.

Desse modo, nos termos do item 12.4.2 e 12.5. do edital, observando o Princípio da Vinculação ao Edital, a comissão suspendeu os trabalhos para a espera do documento e a devida análise, divulgando, posteriormente, o resultado aos licitantes de que a **recorrente havia sido desclassificada por não cumprir o prazo**. Vejamos o que diz os itens citados:

12.4.2. Caso seja necessário a realização de diligência, visando a comprovação da exequibilidade de proposta, o Pregoeiro poderá solicitar documentos, tais como planilha de composição de custos, ou outro que se fizer necessário.

12.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

A referida diligência possui caráter preventivo e tem por finalidade demonstrar que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo o interesse público.

Logo, ao diligenciar a supramencionada empresa a fim de sanar eventuais erros apontados, a comissão está em consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, andou bem o Pregoeiro em sua decisão. A recorrente, ao ser instada a anexar documento que atestasse a exequibilidade de sua proposta, **deixou transcorrer o prazo estabelecido para tal finalidade**. A omissão em apresentar o referido documento compromete a devida comprovação da capacidade técnica e financeira necessária para a execução do objeto licitado. **Considerando que a participação no certame exige o atendimento integral às exigências editalícias, deve se manter a desclassificação da referida licitante, preservando a lisura e a legalidade do processo licitatório.**

Importante pontuar que o descuido e negligência do licitante foi tão absurda, que somente avisou da suposta dificuldade técnica no final do prazo oportunizado. Veja:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
26/01/2024 17:36:43.102	PREGOEIRO	A nossa solicitação se baseia no subitem 12.4.2 do edital, e tendo em vista que já estamos no final do expediente e no último útil da semana, solicitamos que o documento mencionado (planilha de composição de custos).
26/01/2024 17:36:52.725	PREGOEIRO	... , seja apresentada até às 12h do 29/01/2024, sob pena de não aceitação da proposta
26/01/2024 17:40:02.438	ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS-FUNERARIA - ME	ok sr pregoeiro.
29/01/2024 12:00:23.650	ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS-FUNERARIA - ME	sra pregoeira n consigo anexar ao sistema por favor mandar email
29/01/2024 12:07:38.994	ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS-FUNERARIA - ME	e-mail*

O licitante, caso estivesse verdadeiramente empenhado e interessado no certame, deveria ter diligenciado dentro do prazo estabelecido, buscando cumprir todas as exigências e requisitos necessários para o processo licitatório. A oportunidade prevista no item 12.5.1 do edital, que oferece possibilidade de prazo adicional sobre a documentação necessária, poderia ter sido utilizada como recurso para esclarecimentos e orientações. **A ausência de tal iniciativa evidencia a falta de comprometimento por parte do licitante, o que impacta negativamente na sua habilitação para participação no certame.**

12.5.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, **antes de findo o prazo.**

Neste sentido, considerando ainda o item 12.6 do edital que determina que se a proposta for desclassificada o pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente, não merece reparo a decisão recorrida:

12.6. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Em face das argumentações apresentadas, destaca-se a consistência da posição desta Comissão em defender a observância rigorosa das normas e prazos estabelecidos no edital. A falta de diligência do licitante, aliada à sua omissão em atender às solicitações específicas para comprovação da exequibilidade, reforça a necessidade de manutenção da decisão inicial de desclassificação. Dessa forma, confiamos que este órgão manterá a lisura e a legalidade do processo licitatório, garantindo a igualdade de tratamento entre todos os participantes e a efetividade dos princípios que regem a administração pública.

IV - DO PEDIDO

A vista de todo o exposto, fica demonstrado que a Recorrida cumpriu com todos os critérios estabelecidos em edital, devendo ser mantida como classificada no certame e requerer-se o recebimento da presente resposta ao recurso administrativo, que ao final:

- a) Não deverá ser conhecido, diante da clara intempestividade operada no certame;
- b) Caso contrário, no âmbito do mérito, deve ser julgado improcedente devido à impossibilidade de endossar a negligência e o descuido da licitante recorrente, que deixou de atender à diligência solicitada por esta comissão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itapipoca-CE, 07 de fevereiro de 2024.

FRANCIVALDA SILVA DE
VASCONCELOS
CASTRO:77796128304

Assinado de forma digital por
FRANCIVALDA SILVA DE
VASCONCELOS CASTRO:77796128304
Dados: 2024.02.08 08:39:45 -03'00'

FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO
Representante Legal